

**Dispõe Sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional serviços de saúde do Município e dá outras providencias.**

**A PREFEITA MUNICIPAL DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** - O presente **Plano de Cargos Carreira e Remuneração - PCCR** define o provimento dos cargos e funções públicas do grupo ocupacional serviços de saúde, compreendendo a prestação dos serviços, sistema de retribuição, direitos e vantagens, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bayeux.

**Art. 2º** - A presente lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a saúde pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do servidor público, tem por finalidades:

- I- a valorização dos profissionais da saúde; municipal
- II- o estímulo ao trabalho no local de trabalho;
- III- a melhoria do padrão de qualidade do atendimento.

**Art. 3º** - Para efeito deste Plano:

I – Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público da área de saúde, com denominação própria e vencimentos fixados na presente lei;

II – Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades, com descrição e denominação próprias, cometidas a um Servidor;

III – Classe é o conjunto de cargos classificados em igual posição hierárquico dentro do mesmo grupo;

IV – Grupo é o conjunto de cargos de natureza e requisitos semelhantes.

**Composição do Quadro de Pessoal**

**Art. 4º** - O Quadro dos profissionais de Saúde – Conjunto de Cargos dos profissionais dos **Serviços Ocupacionais de Saúde** da Secretaria Municipal de Saúde de Bayeux:

**Art. 5º** - O Quadro Específico de Cargos, Carreira e Remuneração compreende o **Grupo Ocupacional Serviços de Saúde**, classificados em 3 (três) Níveis de Escolaridade: Superior, Técnico e Médio.

**I – Grupo de Ocupacional Serviços de Saúde:**

**a) – Nível Superior:**

Assistentes Sociais, Biólogos, Bioquímicos, Enfermeiros, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Médicos, Médicos Veterinários, Nutricionistas, Psicólogos, Cirurgião – Dentistas.

**b) – Nível Técnico:**

Técnicos de Enfermagem, Higiene Dental, Laboratório, Radiologia, Prótese Dentária.

**c) – Nível Médio:**

Agentes de Saúde, Atendentes de Consultório Dentário, Atendentes Auxiliares de Enfermagem, Auxiliares de Laboratório, Auxiliares de Saneamento.

**CAPÍTULO II**

**DO INGRESSO NA CARREIRA DA SAÚDE**

**Art. 6º** – Os cargos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Saúde Pública Municipal serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros naturalizados brasileiros.

**Art. 7º** – O ingresso no plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Saúde Pública Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Serão inclusos os servidores que desempenhem suas funções específicas na saúde, que tenha sido aprovado por concurso público ou que esteja no setor de trabalho desde 04 de Outubro de 1988.

**Art. 8º** – Constituem requisitos de habilitação para o ingresso na Saúde Pública Municipal, os constantes no Artigo 32 do Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal.

**Art. 9º** – Cabe a Secretaria de Administração articulada com a Secretaria de Saúde a realização do concurso para preenchimento das vagas no plano de cargos carreira e remuneração da Saúde Pública Municipal .

**Parágrafo Único** – A validade do concurso será de dois anos, a partir da data de publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através do ato do Executivo Municipal.

**Art. 10** – Constituem exigências para inscrição no concurso para ingresso na Carreira da Saúde:

I – ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com ditames da Lei Nacional;

II – ter idade superior a 18 (dezoito) anos;

III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV – comprovar habilitação específica para o exercício do cargo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ADMISSAO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO**

**Art. 11** – A nomeação para os cargos de provimentos efetivo da carreira da saúde compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observando a ordem de classificação obtida no concurso publico de provas e títulos e a comprovação de habilitação profissional exigida para o cargo.

**Art. 12** – Os profissionais da saúde, pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços de Saúde uma vez admitidos, serão lotados, único e exclusivamente na Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 13** – O titular da Secretaria de Saúde designará o profissional da saúde para a unidade ou o órgão onde deverá ser exercido, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Saúde.

**§1º** - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente, os interesses do Sistema Municipal de Saúde ou por necessidade do serviço.

**§2º** - A alteração da designação se processará em decorrência das necessidades da Secretaria de Saúde.

**Art. 14** – O profissional da saúde do grupo ocupacional serviços de saúde deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

**Parágrafo Único** – O profissional da saúde admitido para o ingresso no grupo ocupacional serviços de saúde, cumprirá estágio probatório de três anos.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 15** – A Jornada de Trabalho dos Integrantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde de Nível Superior será de 20 (vinte horas semanais, e dos Níveis Técnico e Médio será de 30 (trinta) horas semanais, ressalvada jornada diferenciada instituída em lei específica.

**Art.16** - É permitida a jornada dupla aos ocupantes dos cargos de nível superior do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde.

**§1º** A opção por jornada dupla depende de:

- a) Aprovação em Concurso Público, de acordo com o Edital de Convocação, onde tenha especificado a jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- b) Solicitação do servidor deferida pela Secretaria de Administração, tendo em vista a necessidade e interesse do município

**§2º** Cessada a necessidade do município, o profissional volta a desenvolver suas atividades na jornada básica.

## **CAPITULO V**

### **DOS DIREITOS**

**Art.17** - São direitos dos grupos ocupacionais de serviços de saúde:

- I- Remuneração de acordo com a titulação, a habilidade e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;
- II- Participar na elaboração do projeto político de saúde da unidade;
- III- Ter assegurado oportunidade de freqüentar curso de formação, atualização e especialização profissional; a critério de acordo com o limite de 20% do número de servidores da mesma função;
- IV- Receber, através dos servidores especializados de saúde, assistência ao exercício profissional;
- V- Participação no processo democrático da unidade;
- VI- Progressão funcional baseada no tempo de acordo com os artigos 32 a 35 dessa Lei;
- VII- O direito de Greve que será exercido nos termos e nos limites definido a lei específica;
- VIII- Disponibilidade Sindical, prevista em legislação vigente;
- IX- Direito a vale transporte previsto em lei federal.

## **CAPITULO VI**

### **DAS LICENÇAS**

**Art. 18** - Além das licenças estabelecidas na Lei 334/1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, poderão ser concedidas, aos grupos ocupacionais dos serviços de saúde, licença para:

- I- Frequentar curso de formação ou capacitação profissional;
- II- Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação do Sistema Municipal de Saúde, por um prazo máximo de três dias;
- III- Participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

**Parágrafo Único**- A liberação mencionada nos incisos I, II deste Artigo, dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Saúde e a critério da Secretaria de Saúde.

**Art. 19** - A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida:

- I- para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;
- II- para de mestrado, por um prazo máximo de 2 (dois) anos;
- III- para curso de doutorado, por um prazo máximo de 3 (três) anos.
- IV- Para mandato sindical, estabelecido em lei vigente;

**§1º**- A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de saúde, obedecendo ao critério de 20% (vinte) por cento na área de atuação.

**§2º**- A concessão da licença para frequentar curso priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

**Art. 20** - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importante no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, na saúde pública municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas que só poderá tirar nova licença para capacitação após cumprir o prazo estabelecido nesse artigo.

**Parágrafo Único** – Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no caput deste Artigo.

**Art. 21** - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional da saúde de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada à efetividade para todos os efetivos da carreira.

## **CAPITULO VII DA CEDÊNCIA**

**Art. 22** - Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca os grupos ocupacionais do serviço de saúde, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividade no setor da prefeitura sem vinculação administrativa à Secretaria de Saúde.

**§1º** - A cedência poderá ser efetuada através de convênio firmado entre o Poder Executivo e a entidade ou órgão requerente.

**§2º** - A prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requer a cedência, quando o profissional da saúde for cedido com remuneração.

**§3º** - A cedência para outras funções fora do Sistema de Saúde, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante.

**Art. 23** - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 1(um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

**Art. 24** - Quando cedido a instituições de Saúde Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas ou Entidades Sindicais, através de Convênio, os profissionais da saúde farão jus de todos os direitos e vantagens assegurados no sistema de origem.

**Art. 25** - Os grupos ocupacionais do serviço de saúde quando cedido, pede designação, continuando lotado na Secretaria de Saúde.

**Parágrafo Único** - Terminado o período de cedência, o profissional da saúde será designado para unidade de saúde ou órgão a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

## **CAPITULO VIII DOS DEVERES**

**Art. 26** - Os Grupos Ocupacionais de Serviço de Saúde tem o dever de considerar as relevâncias sociais de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar esta lei;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da saúde nacional;
- III - utilizar processos constituindo acompanhado ao processo científico da saúde e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços;
- IV- elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta da Secretaria de Municipal de Saúde
- V- freqüentar cursos planejados pela Secretaria de Saúde, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

- VII** – manifestar-se solidário, cooperando com a unidade de saúde e a localidade, sempre que a situação o exigir ;
- VIII** – apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários da saúde;
- IX**- comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores;
- X** – respeitar a hora de trabalho, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI** – zelar pela conservação do patrimônio municipal confiando sua guarda e uso;
- XII** – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII** - guardar sigilo profissional;
- XIV** – zelar pelo atendimento ao público;
- XV** - colaborar no desenvolvimento de estratégias de melhor atendimento ao público;
- XVI** - colaborar com as atividades de articulação entre as unidades de saúde e a comunidade;

## **CAPÍTULO IX**

**Art. 27** – A jornada de Trabalho será determinada conforme os parágrafos seguintes;

**Parágrafo Primeiro** – O servidor de Nível Técnico e/ou Nível Médio, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, poderá ser convocado para cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas ou em dois turnos de 05 (cinco) horas, 06 (seis) horas, horário corrido ou regime de plantão a critério das necessidades da Secretaria de Saúde.

**Parágrafo Segundo** – O servidor de Nível Superior, em regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, poderá ser convocado para cumprir jornada de trabalho, em dois turnos de 04 (quatro) horas, ou regime de plantão a critério das necessidades da Secretaria de Saúde e da disponibilidade de tempo do servidor.

## **CAPÍTULO X**

### **DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA**

**Art. 28** – O quadro dos profissionais de Saúde pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, é composto por Servidores de Cargos de Provimento:

- I- Quadro Efetivo: profissionais de Nível Superior, Técnico e Médio, com formação específica na área de saúde, os que tenham se submetido a concurso público, ou que venham a preencher Cargos em decorrência de concursos públicos.

- II- Quadro Extraordinário: Profissionais de Nível Superior, Técnico e Médio, com formação específica na área de saúde, estabilizados extraordinariamente por conta do Art.19, ADCT, CF;
- III- Quadro Especial: Profissional de Nível Superior, Técnico e Médio, com formação específica na área de Saúde, contratados até 04 de outubro de 1988.

§1º A quantidade de Cargos de provimento efetivo, extraordinário e provimento especial é a discriminada no Anexo II desta Lei.

§ 2º A quantidade inicial de provimento efetivo, extraordinário e especial, para fins desta lei, é igual ao número de cargos ocupados, na data de publicação desta norma.

**Art. 29** – Para os Cargos de Profissionais de Nível Superior, exige-se formação universitária completa, para os cargos de Nível Técnico, exige-se o ensino técnico ou profissionalizante na área de saúde, específicos dos cargos, e para os Cargos de Nível Médio exige-se o nível fundamental completo, acrescido de capacitação específica na área de saúde.

**Parágrafo Único** – Todos os profissionais referidos no caput deste artigo, deverão estar regulamentados nos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional.

**Art. 30** – Os cargos de provimento efetivo, especial e extraordinário, do quadro do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde de profissional de nível superior desdobrar-se-ão em classes, obedecidos aos seguintes critérios:

- a) Classe A – Para os portadores de curso de graduação;
- b) Classe B – Para os portadores de cursos de graduação e especialização na área de saúde, este por sua vez com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Classe C – Para os portadores de curso de graduação e de mestrado na área de saúde;
- d) Classe D – Para os portadores de curso de graduação e de doutorado na área de saúde;

**Parágrafo Único:** Os cargos de nível técnico e médio terão uma única classe.

**Art. 31** – Cada classe se desdobra em 7 (sete) referências horizontais, especificadas pelos numerais I, II, III, IV, V, VI e VII.

### **Das Progressões Funcionais**

**Art. 32** – A progressão do Nível Superior da carreira do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, se dará verticalmente, baseada na titulação e horizontalmente

no tempo de serviço, enquanto, que o nível técnico e nível médio se dará apenas horizontalmente.

I – Verticalmente, de uma classe para a outra de um mesmo cargo;

II – Horizontalmente, de uma referência para a outra dentro da mesma classe.

**Art. 33** – A titulação mencionada no Artigo 32 da presente Lei deve ser realizada em Instituição reconhecida pelo MEC - Ministério da Educação e Cultura e/ou pelo Conselho de Fiscalização Profissional.

I - Quando obtida em instituição estrangeira, a titulação deve ser revalidada por instituição brasileira credenciada para este fim;

II - A progressão a que se refere o Artigo 32 far-se-á imediatamente para a classe da titulação obtida, mantida a mesma referência.

**Art. 34** – A progressão horizontal do grupo ocupacional serviços de saúde, ocorrerá sempre no mês de janeiro de cada ano e após o cumprimento do tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo, segundo o tempo de serviço.

**Art. 35** - Todos os atuais Profissionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, detentores de cargos mencionados no artigo 2º desta Lei serão enquadrados nas referências da **classe A** conforme abaixo:

I ) até 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Municipal, na referência I;

II ) acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Municipal, na referência II;

III ) acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Municipal, na referência III;

IV ) acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Municipal, na referência IV;

V ) acima de 20 (vinte) e até 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Municipal, na referência V;

VI ) acima de 25 (vinte e cinco) e até 30 (trinta) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Municipal, na referência VI;

VII) acima de 30 (trinta) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Municipal, na referência VII.

**Parágrafo Único** - Após à publicação dessa Lei o grupo ocupacional serviços em saúde detentores de titulação de: especialização, mestrado e doutorado, poderão solicitar mudança de reclassificação de classe, mediante requerimento, devidamente instruído, ao Secretário da Administração que se atendida ao disposto no art. 32 da presente Lei, terá sua reclassificação imediata.

## DA REMUNERAÇÃO

**Art. 36** - Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais e vantagens devidos ao servidor, na forma deste regulamento, pelo efetivo exercício do cargo, observados os requisitos legais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, além do vencimento, terão direito a adicional por serviços prestados em horário noturno, Gratificação por Serviços Extraordinários ou prestados em Feriados e Finais de Semana, adicional de Insalubridade, Risco de Vida, Periculosidade e a Jornada Dupla de Trabalho de acordo com o Capítulo V da presente Lei.

§1º - O valor do vencimento correspondente a jornada básica de trabalho de cada cargo do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde é o especificado nos Anexo I.

§ 2º - O valor da gratificação de jornada dupla de trabalho, é de 70% do salário base, indicado no Anexo I.

§ 3º Os valores das gratificações por serviços extraordinários ou prestados em feriados, finais de semana e no horário noturno, serão correspondentes a 100% (cem por cento) do valor das horas efetivamente trabalhadas, obedecidos os valores por hora acordo com o Anexo I.

§ 4º Os adicionais de Insalubridade, Risco de Vida e Periculosidade, serão pagos de acordo com os valores estabelecidos na legislação federal vigente.

**Art. 37** - vencimento é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

**Parágrafo primeiro** - Os valores dos vencimentos distribuem-se em faixas, correspondentes a cada Classe e Nível funcionais, sendo as Classes identificadas e escalonadas por A, B, C e D, e os níveis por I, II, III, IV e V, VI e VII.

**Parágrafo segundo** - As tabelas salariais contendo os respectivos valores dos vencimentos são aquelas integrantes do Anexo I.

**Parágrafo terceiro**- Para cada progressão de nível haverá um acréscimo de 5%(cinco por cento) sobre o valor do vencimento do servidor

**Parágrafo quarto** - O Servidor enquadrado na classe B:

O Servidor com Curso de Especialização será enquadrado na letra B do presente plano e terá um acréscimo de 10% da última referência de nível da Classe A.

**Parágrafo quinto** - O Servidor enquadrado na classe "C":

O servidor com curso de Mestrado será enquadrado na letra C do presente plano e terá um acréscimo de 20% da última referência de nível da Classe A .

**Parágrafo sexto** – O Servidor enquadrado na Classe D :

O servidor com curso de Doutorado será enquadrado na letra D do presente plano e terá um acréscimo de 40% da última referência de nível da **Classe A**.

**Parágrafo sétimo** - Os reajustes salariais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde serão corrigidos no mês de maio de cada ano.

## CAPÍTULO XI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 38** - É assegurado ao atendente de Enfermagem contratados até 28 de Dezembro de 1994 de acordo com a Lei Federal Nº 8.967, de 28 de Dezembro de 1994 o exercício das atividades elementares da enfermagem de acordo com a Resolução COFEN Nº 186 de 20 de julho de 1995.

**Parágrafo Único** – Fica garantido na Presente Lei a Relotação dos Atendentes de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem para Técnico de Enfermagem que concluírem o Curso Técnico de Enfermagem durante o prazo improrrogável de 5 (cinco) anos a contar da publicação da presente Lei.

**Art. 39** – A denominação do Cargo de atendente de consultório dentário passa a ser designada AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO.

**Art. 40** - Fica instituída, na Secretaria Municipal de Saúde do município de Bayeux, a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, com representação de profissionais da Saúde indicada pelas entidades sindicais representantes dos servidores de saúde a qual caberá:

- I) Prestar assessoramento na elaboração das normas complementares a esta Lei;
- II) Acompanhar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;
- III) Opinar sobre pedido de progressão e afastamento.

**Parágrafo Único** – Portaria conjunta dos Secretários da Secretaria da Administração e da Saúde disporá sobre o funcionamento da Comissão.

**Art. 41** – Cabe à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bayeux, com a colaboração dos órgãos competentes da União e do Estado, implementar programas de desenvolvimentos dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, através do Centro de Formação da Secretaria Municipal de Saúde ou instituições Credenciadas.

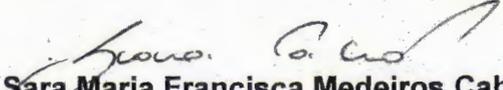
**Art. 42** – Integram o presente plano os seguintes anexos: Anexo I – Tabela de vencimentos. Cargos de provimento efetivo, extraordinário e especial; Anexo II – Quantitativo de Cargos de Provimento Extraordinário e Especial e Anexo III – Descrição de cargos. Grupo ocupacional Serviços de Saúde. Nível Superior; Descrição de cargos. Grupo Ocupacional Serviços de Saúde Técnico Nível Médio; Descrição de cargos. Grupo Ocupacional Serviços de Saúde Nível Básico e Descrição de cargos. Quadro suplementar,;

**Art. 43** – O Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux baixará os atos complementares necessários à execução da presente Lei.

**Art. 44** – As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento da Secretária de Saúde do Município.

**Art. 45** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux, 45º ano de sua emancipação política.

  
**Sara Maria Francisca Medeiros Cabral**  
Prefeita do Município de Bayeux.